

LEI N.º 420/2019.

**AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE
TRANSPORTE ALTERNATIVO PARA
FINS DE ATENDIMENTO DA LINHA
CATIMBAU - BUIQUE.**

O EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Buíque/PE, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1.º - Fica criado o Serviço de Transporte Alternativo, como aqui disposto, de forma a complementar a oferta do Sistema Municipal de Transporte Coletivo Convencional e Individual, para suprir a linha Catimbau - Buíque.

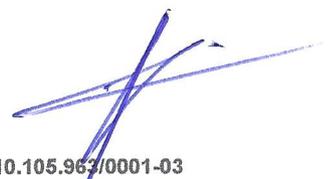
Art. 2.º - A linha Catimbau – Buíque será explorada por motoristas que sejam integrantes da Associação de Transporte Alternativo de Catimbau a Buíque, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua São Cristóvão, 183, Vila do Catimbau, Zona Rural do Município de Buíque – Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF n.º 21.618.676/0001-13, em número de até vinte profissionais, podendo haver a realização de estudos para o aumento do número de permissionários, havendo necessidade para tanto devidamente reconhecida pela administração.

Art. 3.º - A linha Catimbau - Buíque oferecerá serviço público de transportes de passageiros, devendo a Administração ordenar, fiscalizar e disciplinar seu funcionamento, com a cooperação dos usuários.

Art. 4.º - Os motoristas integrantes da Associação de Transportes Alternativos Catimbau – Buíque, somente iniciarão a realização do transporte de passageiros após a realização de vistoria nos veículos e obtenção da autorização respectiva pelos órgãos municipais competentes.

Art. 5.º Caberá ao Executivo Municipal definir os critérios de embarque e desembarque, inclusive os locais de parada dos veículos.

Art. 6.º O Serviço consistirá apenas no transporte de passageiros, realizado em condições aqui definidas e em regulamento, expedido pela Administração Municipal.



Art. 7.º - A transferência da permissão ou do controle societário da permissionária sem prévia anuência do Poder Público implicará a caducidade da permissão.

Art. 8.º - O Departamento de Transportes, o qual está vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos, poderá, a qualquer tempo, modificar a especificação do serviço, aí entendido, o número de viagens por dia, o nível tarifário e o seu itinerário, não cabendo aos permissionários qualquer reclamação ou direito à indenização.

Art. 9.º - O Departamento de Transportes, a pedido do permissionário e atendendo a conveniência do serviço, poderá autorizar a interrupção, por tempo determinado, da permissão a ele outorgada.

Art. 10 - Os permissionários deverão cadastrar junto ao Departamento de Transportes, os condutores dos veículos e seus auxiliares-cobreadores, observado o que prescreve o artigo 7º, inciso XXXII, da Constituição Federal, bem como, atendendo às exigências estabelecidas pelo órgão gestor.

§ 1º - O condutor de veículo deverá possuir Carteira Nacional de Habilitação categoria "D".

§ 2º - Não poderá ser cadastrado o condutor e auxiliar-cobrador:

a) condenado pela Justiça Pública por crime de natureza culposa, resultante de imprudência, imperícia ou negligência, por condução de veículo, não beneficiado por "sursis", até 06 (seis) meses após o cumprimento da pena;

b) condenado por crime de contravenção contra o patrimônio, a paz pública e a fé pública, não beneficiado por "sursis", até 06 (seis) meses após o cumprimento da pena;

c) condenado por crime comum ou contravenção, para cuja prática tenha agido com requintes de perversidade ou demonstrado grande periculosidade;

d) acusado, em inquérito policial, de se ter negado a prestar socorro a vítima de atropelamento, a que tenha ou não dado causa;

e) denunciado ou condenado por crime contra os costumes. Em caso de denúncia, a Administração, a seu exclusivo critério, poderá conceder a matrícula.

Art. 11 - O Departamento de Transportes estabelecerá e manterá atualizado um prontuário especial para cada permissionário, cujos dados servirão para avaliação periódica do seu desempenho geral.

Art. 12. O serviço será explorado por veículos com capacidade de até 20 (vinte) passageiros, conforme definição do Anexo I, da Lei Federal nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 13 - Os veículos credenciados para o Serviço de Transporte Público Alternativo e Complementar deverão estar equipados com cintos de segurança.

Art. 14 - Cabe ao Departamento de Transportes, através de agentes orientar e fiscalizar a operação do Serviços de Transporte Público Alternativo e Complementar.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a editar todos os atos complementares e regulamentares necessários à aplicação desta norma.

Parágrafo Único. Enquanto não for expedida a regulamentação de que trata este artigo, as linhas com a respectiva definição de números de veículos, serão estabelecidas por portaria.

Art. 16 – Essa lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Buíque, 18 de março de 2019.



ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA
PREFEITO

PUBLICADO EM
18 / 03 / 2019
Roub